



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 de maio
..... de 19 91

ACÓRDÃO Nº 101-31.567

Recurso nº - 60.857 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente - PAETZOLD & CIA. LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR).

PIS-dedução: É procedente a cobrança re-
flexa do PIS-dedução, calculado com ba-
se em imposto de renda julgado devido
em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAETZOLD & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991

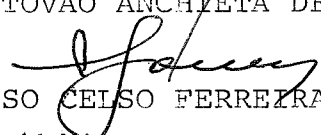

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA 1ª FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13942-000.109/89-08

RECURSO Nº: 60.857

ACORDÃO Nº: 101-81.567

RECORRENTE: PAETZOLD & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13942-000.104/89-36, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 97.812, a Administração Tributária promoveu contra Paetzold e Cia. Ltda., cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1987 e 1988.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 13, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social e mais os acrêscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 31 de outubro de 1989 (fls. 13) e impugnado em 14.12.89 (fls. 19), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 17.

A defesa apenas lembra o caráter decorrencial do presente.

O autor do feito pronunciou-se a fls. 21.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 23), em sintonia com o decidido no matriz (fls. 22).

Acórdão nº 101-81.567

Cientificada da decisão em 9.7.90 (fls. 31), a interessada recorre em 2.8.90 (fls. 33), pedindo a improcedência' deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

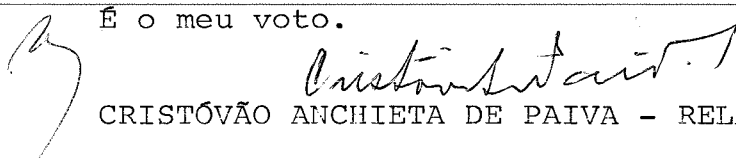
Cobra-se aqui, em relação aos exercícios de 1987 e 1988 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 13942-000.104/89-86, cujo recurso neste Conselho tomou o número 97.812 e foi julgado pelo acórdão nº 101-81.405, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende' unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 97.812, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR